

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO EM SERVIÇOS DE SAÚDE ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Esta Lei institui a prioridade no acesso e no atendimento integral à saúde para crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Cuiabá.

Art. 2º Os serviços de saúde públicos e conveniados com o SUS deverão assegurar a esse público:

I - Atendimento prioritário e sem agendamento prévio, nos casos de urgência ou necessidade comprovada por relatório da equipe técnica da instituição de acolhimento;

II - Realização de exames laboratoriais e de imagem em prazo compatível com a necessidade do acompanhamento da criança ou adolescente;

III - Encaminhamento imediato para atendimentos especializados, inclusive nas áreas de saúde mental, neurologia, psiquiatria, fonoaudiologia, odontopediatria e fisioterapia;

IV - Atendimento domiciliar quando necessário, mediante avaliação técnica;

V - Inclusão preferencial nos programas de saúde da família, atenção primária e vigilância em saúde.

Art. 3º Para fins desta Lei, entende-se por acolhimento institucional a modalidade de proteção prevista no art. 101, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizada como medida provisória e excepcional de afastamento do convívio familiar, aplicada por autoridade judicial.



Art. 4º A prioridade de que trata esta Lei deverá ser garantida mediante:

I - Identificação da criança ou adolescente como acolhido institucionalmente por meio de ofício, relatório ou documento emitido pela instituição ou pela autoridade judicial;

II - Registro da condição de acolhido nos sistemas de informação da saúde do município, respeitados os princípios do sigilo e da privacidade;

III - Capacitação permanente dos profissionais de saúde sobre o atendimento a crianças e adolescentes em medida protetiva.

Art. 5º As unidades de acolhimento institucional, em articulação com a rede de proteção e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), deverão acompanhar os atendimentos em saúde e garantir o comparecimento das crianças e adolescentes às consultas e procedimentos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os fluxos de referência e contrarreferência, os formulários-padrão de identificação e as diretrizes operacionais para cumprimento da prioridade de atendimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente estão entre os grupos mais vulneráveis da sociedade. A maioria é afastada de suas famílias por situações de negligência, abuso, abandono ou violência, sendo encaminhada às instituições por medida judicial. Esse contexto gera impactos físicos, psicológicos e sociais, exigindo acompanhamento multiprofissional contínuo e acesso prioritário e integral à saúde.

Embora o ECA e a Constituição Federal já assegurem a prioridade absoluta às crianças e adolescentes, a ausência de normativas específicas acaba dificultando a efetividade desse princípio nos atendimentos de saúde. Essa lacuna prejudica diretamente crianças em acolhimento, que frequentemente enfrentam atrasos no diagnóstico, na realização de exames e na inclusão em terapias e tratamentos especializados.

Em Cuiabá, há serviços de acolhimento como SAICAs, Casas Lares e unidades específicas para famílias em situação de rua ou vulnerabilidade, atendendo dezenas de crianças em situação protetiva. A articulação entre a rede de acolhimento e a saúde precisa ser fortalecida por lei, a fim de garantir fluidez nos encaminhamentos e resposta ágil às



demandas de saúde.

A presente proposta visa preencher essa lacuna, sem criar novas despesas, mas organizando o fluxo de prioridade dentro do sistema já existente. Trata-se de um passo necessário para proteger os direitos das crianças e adolescentes que mais precisam da presença do Estado.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 1 de abril de 2025

Maysa Leão (Câmara Digital) - REPUBLICANOS

Vereador(a)

